

e-T@x News



113

jmm^{sroc}.®

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2019.

- Mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola
- Coeficientes de desvalorização da moeda
- DMR – Declaração de rendimentos de anos anteriores
- Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro
- Comunicação da informação relativa aos estabelecimentos
- Declaração Mensal de Imposto do Selo
- Declaração de Rendimentos de IRS – Modelo 3
- Declaração Modelo 10 – Rendimentos e retenções – Residentes
- Declaração Modelo 25 – Donativos recebidos

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2019.

- Declaração Modelo 37 – Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares
- Declaração Modelo 39 – Rendimentos e retenções a taxas liberatórias
- Programa Regressar – Medida de apoio ao regresso de emigrantes a Portugal
- Residentes não habituais – Atividades de elevado valor acrescentado
- Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola
- Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural
- Regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
- Sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no art. 9 114.9 do CIEC

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2019.

- Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020
- Concentrados de bebidas não alcoólicas
- Procedimentos aplicáveis aos produtos do tabaco
- Sistema Eletrónico de Compensação
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola

O [Decreto-Lei n.º 165/2019, de 30 de outubro](#), estabelece um mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, o qual entra em vigor em 1 de janeiro de 2020.

À semelhança de outros setores de atividade, como foi o caso das sucatas e desperdícios metálicos, do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa ou da construção civil, igualmente afetados no passado por fenómenos significativos de fraude no âmbito do IVA, o que se prevê neste diploma é um mecanismo de autoliquidação do IVA no caso das entregas de [cortiça](#), [madeira](#), [pinhas](#) e [pinhões com casca](#). Este mecanismo visa, sobretudo, transferir a responsabilidade pelo pagamento do IVA para empresas facilmente identificáveis e implementar um meio eficaz de luta contra os fenómenos de fraude e evasão fiscais detetados neste setor de atividade económica, decorrentes da natureza do mercado, bem como do elevado número e reduzida dimensão das empresas que nele operam, os quais, apesar dos controlos reforçados e das medidas já tomadas, a autoridade fiscal tem tido dificuldades em combater.

Mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola

Esta situação advém de o setor em causa ser dominado por um número elevado de pequenos produtores e pela atuação de operadores não registados ou fictícios, que intervêm no circuito económico, adquirindo as matérias-primas em causa diretamente aos produtores, frequentemente antes da respetiva extração, colheita ou corte, e transmitindo-as sem que procedam à entrega do IVA que liquidam. Existindo na fase subsequente uma concentração de operações em sujeitos passivos de média ou grande dimensão, facilmente identificáveis e que exercem a atividade de modo legítimo, a introdução de uma regra de inversão do sujeito passivo constituirá um mecanismo eficaz para debelar este fenómeno.

A inversão do sujeito passivo direcionada ao setor da silvicultura, nos termos concretizados neste diploma, significa que nas transmissões de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca o IVA passa a ser devido e entregue ao Estado pelos sujeitos passivos adquirentes que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território português e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto.

Coeficientes de desvalorização da moeda

A [Portaria n.º 362/2019, de 9 de outubro](#), publicou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos [alienados durante o ano de 2019](#), cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos [47.º](#) do Código do IRC e [50.º](#) do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1903	4778,49	1980	10,85
1904 a 1910	4448,21	1981	8,87
1911 a 1914	4266,33	1982	7,36
1915	3795,73	1983	5,90
1916	3106,82	1984	4,57
1917	2480,17	1985	3,83
1918	1769,53	1986	3,46
1919	1356,15	1987	3,17
1920	896,08	1988	2,85
1921	584,66	1989	2,56
1922	432,99	1990	2,29
1923	264,98	1991	2,03
1924	223,06	1992	1,87
1925 a 1936	192,26	1993	1,73
1937 a 1939	186,71	1994	1,65
1940	157,11	1995	1,58
1941	139,54	1996	1,54
1942	120,47	1997	1,52
1943	102,59	1998	1,47
1944 a 1950	87,08	1999	1,45
1951 a 1957	79,89	2000	1,42
1958 a 1963	75,12	2001	1,33
1964	71,80	2002	1,28
1965	69,15	2003	1,24
1966	66,08	2004	1,22
1967 a 1969	61,79	2005	1,20
1970	57,22	2006	1,16
1971	54,46	2007	1,14
1972	50,92	2008	1,10
1973	46,29	2009	1,12
1974	35,50	2010	1,10
1975	30,33	2011	1,06
1976	25,40	2012 a 2015	1,03
1977	19,47	2016	1,02
1978	15,25	2017	1,01
1979	12,03	2018	1,00

6 de dezembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

DMR – Declaração de rendimentos de anos anteriores

Através do [Ofício Circulado n.º 20213/2019, de 23 de outubro](#), a Autoridade Tributária e Aduaneira veio esclarecer que, no que se refere ao preenchimento das declarações mensais de remunerações (DMR) relativas aos períodos de outubro de 2019 e seguintes, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- Os rendimentos do ano e os rendimentos de anos anteriores têm de ser declarados autonomamente, portanto, em linhas distintas;
- Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o ano a que respeitam, o tipo (campo 04) e o local onde foram obtidos (campo 05);
- Assim, quando no período a que a DMR respeita forem pagos ou colocados à disposição rendimentos de anos anteriores respeitantes a mais do que um ano, deve utilizar-se uma linha por cada ano a que os rendimentos respeitam;
- Os sujeitos passivos que procedam à entrega de DMR de substituição referentes a períodos do ano de 2019 anteriores a outubro, podem, no preenchimento dessas DMR, adotar os procedimentos supra referidos.

Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro

O Ofício Circulado n.º 30213/2019, de 1 de outubro, divulga algumas instruções administrativas tendentes à clarificação das alterações mais significativas e, bem assim, das novas obrigações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Adicionalmente, foram disponibilizadas para consulta, no Portal das Finanças, questões frequentes e respetivas respostas colocadas em matéria de processamento e arquivo de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes (http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Novas_regras_faturacao/Paginas/FAQ.aspx).

Comunicação da informação relativa aos estabelecimentos

Através do [Despacho n.º 4/2019-XXII-SEAF, de 30 de outubro](#), foi determinado que a comunicação da informação relativa aos estabelecimentos, prevista no art.º 34.º do [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), pode ser efetuada até ao dia 30 de junho de 2020.

Declaração Mensal de Imposto do Selo

A [Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro](#), aprovou a declaração mensal de imposto do selo e respetivas instruções de preenchimento, a qual deve ser enviada até ao **dia 20 do mês seguinte** àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do [art.º 2.º](#) do Código do Imposto do Selo (CIS).

As entidades públicas ficam também obrigadas a apresentar a declaração mensal de imposto do selo nos prazos e condições supra referidos.

Esta declaração estava originalmente prevista no Orçamento do Estado para 2018 ([Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#)), o qual aditou ao CIS o [art.º 52.º-A](#).

A declaração mensal de imposto do selo entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Através do [Despacho n.º 5/2019-XXII – SEAF, de 31 de outubro](#), o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que as declarações mensais de imposto do selo dos meses de janeiro e de fevereiro de 2020 podem ser cumpridas até ao dia 20 de abril de 2020, sem quaisquer penalidades.

Declaração de Rendimentos de IRS – Modelo 3

A [Portaria n.º 370/2019, de 14 de outubro](#), aprova os novos modelos de impressos, e respetivas instruções de preenchimento, da Declaração de Rendimentos de IRS – Modelo 3, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2020, que se destinam a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

Declaração Modelo 10 – Rendimentos e retenções – Residentes

A [Portaria n.º 365/2019, de 10 de outubro](#), aprova o novo modelo da Declaração Modelo 10 – Rendimentos e retenções – Residentes, assim como as respetivas instruções de preenchimento.

A Declaração Modelo 10 destina-se ao cumprimento da obrigação declarativa a que se referem a subalínea ii) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do [art.º 119.º](#) do Código do IRS e o [art.º 128.º](#) do Código do IRC.

Declaração Modelo 25 – Donativos recebidos

A [Portaria n.º 368/2019, de 11 de outubro](#), aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 – Donativos recebidos, aprovada pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro.

A Declaração Modelo 25 destina-se ao cumprimento do [art.º 66.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado neste diploma legal.

Declaração Modelo 37 – Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares

A Portaria n.º 352/2019, de 7 de outubro, aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37 – Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares, aprovada pela Portaria n.º 320/2018, de 13 de dezembro.

A Declaração Modelo 37 destina-se ao cumprimento da obrigação prevista no art.º 127.º do Código do IRS.

Declaração Modelo 39 – Rendimentos e retenções a taxas liberatórias

A [Portaria n.º 351/2019, de 7 de outubro](#), aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39 – Rendimentos e retenções a taxas liberatórias, aprovada pela Portaria n.º 319/2018, de 12 de dezembro.

A Declaração Modelo 39 destina-se ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do [art.º 119.º](#) do Código do IRS, sendo de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no [art.º 71.º](#) do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução da taxa.

Programa Regressar – Medida de apoio ao regresso de emigrantes a Portugal

A [Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro](#), altera e republica a Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que procedeu à criação da medida de apoio ao regresso de emigrantes a Portugal, no âmbito do “Programa Regressar”.

Este “Programa Regressar” consiste num apoio financeiro a conceder diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, mediante a celebração de um contrato de trabalho em Portugal continental.

Esta medida, tendo uma componente de ativação e de resposta às necessidades do mercado de trabalho português que passa por estimular os processos de tomada de decisão dos que se encontram ainda fora do país, tem também uma componente de apoio à integração na sociedade portuguesa daqueles que já regressaram a Portugal ao longo de 2019 e que o fizeram na expectativa de beneficiar de um conjunto de apoios que foram anunciados no final de 2018. Foi este o espírito que conduziu a que se estabelecesse que são elegíveis à medida de apoio ao regresso de emigrantes a Portugal todos os que estiveram fora do país pelo menos três anos e que regressem ao país e que tenham contratos de trabalho iniciados a partir de 1 de janeiro de 2019.

Programa Regressar – Medida de apoio ao regresso de emigrantes a Portugal

A portaria que criou a medida estabeleceu que as candidaturas relativas a contratos de trabalho celebrados antes da sua entrada em vigor deveriam ser apresentadas no prazo de 90 dias a contar da data de abertura das candidaturas à medida, dispendo-se também que as candidaturas relativas a contratos celebrados em data posterior à da entrada em vigor da portaria deveriam ser apresentadas no prazo máximo de 60 dias a contar da data de início do contrato de trabalho. Agora, por uma questão de equidade para com os potenciais destinatários da medida que, reunindo todas as condições de elegibilidade, não estejam devidamente informados sobre este apoio ao regresso e à integração em Portugal, eliminam-se esses prazos, potenciando assim o alcance deste instrumento de política pública.

Por outro lado, estabeleceu-se na portaria que criou a medida que os destinatários devem apresentar, no momento da submissão da candidatura, documento comprovativo da situação de emigrante, de seu familiar ou do respetivo agregado familiar, conforme aplicável, emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa. Ora, verificando-se que, nalguns casos, os destinatários deste apoio não dispõem de comprovativo emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa, dispendo, contudo, de documentação que comprova, de modo inequívoco, que cumprem este requisito de acesso à medida, passa agora a prever-se que são válidos outros documentos que, inequivocamente, comprovem tal ou tais situações.

Residentes não habituais – Atividades de elevado valor acrescentado

A Direção de Serviços do IRS emitiu a [Instrução de Serviço n.º 20005/2019, de 9 de outubro](#), a qual se debruça sobre as alterações promovidas pela [Circular n.º 4/2019, de 8 de outubro](#), a qual veio divulgar a alteração de procedimentos em matéria de reconhecimento do exercício de atividades de elevado valor acrescentado (EVA) por contribuintes que estejam enquadrados no regime dos residentes não habituais (RNH).

Tal como referido naquela circular, para o exercício do direito ao regime fiscal dos rendimentos derivados de atividades de EVA, bastará que o contribuinte proceda à sua invocação na declaração anual de rendimentos mediante a inscrição do adequado código de atividade de EVA no anexo L da declaração modelo 3, sem necessidade da obtenção de reconhecimento prévio por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) do exercício da atividade invocada, como até agora tem sucedido.

Os pedidos de reconhecimento de atividade de EVA ainda pendentes nos Serviços Centrais da AT devem ser objeto de arquivamento por inutilidade superveniente, independentemente do ano a que respeitem. Os requerentes devem ser notificados desse arquivamento, bem como da possibilidade de submeterem declaração de substituição, sendo caso disso, constituindo facto superveniente a notificação do arquivamento.

Residentes não habituais – Atividades de elevado valor acrescentado

Os procedimentos de divergências da modelo 3 ainda pendentes devem ser apreciados e concluídos, uma vez que o novo entendimento não prejudica que o contribuinte deva estar munido dos elementos comprovativos do efetivo exercício da(s) atividade(s) invocada(s) na declaração de rendimentos de IRS e dos demais pressupostos legais do direito invocado e proceder à respetiva apresentação sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT.

Assim, considerando que nestes procedimentos os contribuintes foram notificados para apresentação desses meios de prova, devem os serviços proceder à respetiva apreciação (aliás, de futuro, essa será a via que a AT utilizará para controlo destas situações).

No caso das atividades de EVA previstas na [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), em conjugação com os pontos 7 e 8 da [Circular n.º 2/2010, de 6 de maio](#), constituem elementos de prova, designadamente, os seguintes:

- Contrato de trabalho ou de prestação de serviços que identifique objetivamente as funções exercidas, acompanhado de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de exercer atividade que careça dessa inscrição;
- Documento comprovativo do exercício do cargo de direção (por exemplo contrato de trabalho) e procuração onde conste que o requerente possui poderes de vinculação da pessoa coletiva;

Residentes não habituais – Atividades de elevado valor acrescentado

No caso das atividades de EVA previstas na [Portaria n.º 12/2010, de 07 de janeiro](#), em conjugação com os pontos 7 e 8 da [Circular n.º 2/2010, de 6 de maio](#), constituem elementos de prova, designadamente, os seguintes:

- No caso da atividade de “Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento”, deve possuir documentos que comprovem a respetiva qualificação como investidor, administrador ou gestor e que a sociedade está afeta ao tipo de projetos elegíveis;
- Tratando-se de sócios e gerentes, devem ser analisados ao abrigo do código 801;
- No caso de atividades independentes, declaração de início de atividade com indicação de um código CIRS ou CAE compatível com código da tabela de atividades EVA, bem como o descritivo de faturas emitidas, acompanhados de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de a atividade exercida carecer dessa inscrição;
- Outros documentos idóneos que comprovem o exercício efetivo da atividade invocada.

Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola

Através do [Aviso n.º 93/2019, de 1 de outubro](#), comunica-se terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno de entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, a 18 de setembro de 2018.

A referida Convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2019](#), ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2019.

Nos termos do seu art.º 29.º, a Convenção entrou em vigor a [22 de agosto de 2019](#).

Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural

O Instituto Nacional de Estatística divulgou, através do [Aviso n.º 15225/2019, de 1 de outubro](#), que o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de **2020**, é de **1,0051**.

Regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

O [Decreto-Lei n.º 163/2019, de 25 de outubro](#), revê o regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, alterando o Código do IRC e o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

No que concerne ao Código de IRC, foram alteradas (para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2020) as alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 9.º (*Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social*), que determina quem está isento de IRC.

Redação atual, a vigorar até 31/12/2019	Redação em vigor a partir de 01/01/2020
c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os art.º s 115.º e 126.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro;	c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os art.º s 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro
d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social.	d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os art.º s 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

Sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no art. 9 114.9 do CIEC

A [Portaria n.9 350/2019, de 7 de outubro](#), regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no art.9 114.9 do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos.

Note-se que estão excluídos desta portaria os entrepostos fiscais de produção de tabaco para cachimbo de água, de rapé, de tabaco de mascar e de líquido contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

O operador económico deve declarar, até ao dia 15 do mês seguinte, as quantidades mensais de:

- Matérias-primas consumidas na produção; e
- Produtos ou marcas de tabaco produzidas por código atribuído pelo serviço competente da Autoridade Tributária e Aduaneira a um determinado produto ou marca de tabaco (CTAB).

Este sistema entra em produção no dia 1 de janeiro de 2020 e até 30 de novembro de 2019 os operadores económicos devem inserir no sistema, por CTAB, as taxas de rendimento aprovadas.

Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020

A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2019/A, de 31 de outubro, aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020.

Concentrados de bebidas não alcoólicas

A Área de Impostos Especiais Sobre o Consumo (IEC) emitiu o [Ofício Circulado n.º 35111/2019, de 1 de outubro](#), no qual divulga os códigos adicionais aplicáveis na introdução no consumo (e-DIC) de bebidas concentradas:

Código adicional	Designação
1782	Concentrados líquidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro.
1790	Concentrados líquidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro
1791	Concentrados líquidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro
1792	Concentrados líquidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro
1784	Concentrados sólidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro.
1793	Concentrados sólidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro
1794	Concentrados sólidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro
1795	Concentrados sólidos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A do CIEC, cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro

Procedimentos aplicáveis aos produtos do tabaco

O Ofício Circulado n.º 35112/2019, de 4 de outubro, clarifica diversas questões que têm sido suscitadas pelos operadores económicos e pelas Alfândegas relativas a folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

Sistema Eletrónico de Compensação

O [Decreto-Lei n.º 150/2019, de 10 de outubro](#), regula o Sistema Eletrónico de Compensação (ECOMPENSA), integrado por plataformas eletrónicas devidamente credenciadas para efeitos de compensação voluntária de créditos.

O ECOMPENSA opera por via de plataformas eletrónicas credenciadas pelo Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) e fiscalizadas pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças, da economia e da área governativa responsável pelo CNCS.

As plataformas eletrónicas do ECOMPENSA têm como finalidade a extinção, total ou parcial, por compensação voluntária, de obrigações a que se encontrem adstritas as entidades participantes e que se encontrem devidamente registadas nessas plataformas.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15732/2019, de 25 de outubro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de novembro de 2019.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 331/5, de 2 de outubro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0%, a partir de 1 de outubro de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759